

2021



**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 3, n. 2

Julho - Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS**  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 3 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Rio de Janeiro, 2021.**



# Tutela dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade: obrigações internacionais, políticas locais

*Protecting the human rights of migrants in vulnerable situations: international obligations, local policies*

**Pedro Augusto Costa Vale<sup>1</sup>**

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharel. Natal (RN). Brasil*

**Thiago Oliveira Moreira<sup>2</sup>**

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor e Coordenador do Mestrado em Direito. Natal (RN). Brasil*

## RESUMO

O artigo objetiva aprofundar o conhecimento sobre as políticas públicas necessárias para garantir a devida proteção dos direitos dos migrantes, conforme preconizado pelo Direito Internacional. Para alcançar esse objetivo, foram delineados objetivos específicos, incluindo a análise das relações entre o Direito Internacional e as políticas públicas para migrantes, o exame de normativas internacionais relevantes que regem a proteção dos direitos humanos dos migrantes e a compreensão do padrão de proteção buscado pelo Direito Internacional para migrantes vulneráveis. A metodologia do artigo inclui pesquisa documental, baseada no estudo de legislações internacionais, bem como pesquisa bibliográfica. O artigo apresenta uma análise abrangente e fundamentada, respaldada por embasamento teórico e jurídico, sobre as políticas públicas necessárias para garantir a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade. Por fim, conclui que, apesar de ser necessário implementar políticas públicas específicas para a população migrante em situação de vulnerabilidade, e que essas políticas são previstas no Direito Internacional, a ação mais importante é garantir para esse grupo o acesso às políticas públicas de um modo geral.

## ABSTRACT

The article aims to deepen the understanding of the necessary public policies to ensure the proper protection of migrants' rights, as advocated by International Law. To achieve this objective, specific goals were outlined, including the analysis of the relationship between International Law and public policies for migrants, the examination of relevant international norms governing the protection of migrants' human rights, and the understanding of the standard of protection sought by International Law for vulnerable migrants. The article's methodology includes documentary research based on the study of international legislations, as well as bibliographic research. It presents a comprehensive and well-founded analysis, supported by theoretical and legal foundations, on the necessary public policies to ensure the protection of vulnerable migrants' human rights. Finally, it concludes that while specific public policies for vulnerable migrant populations are essential and envisaged by International Law, the most critical action is to ensure access to general public policies for this group.

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7422-2285>

<sup>2</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>



**PALAVRAS-CHAVE:**

Migrantes em situação de vulnerabilidade;  
Políticas Públicas; Obrigações  
internacionais; Direito Internacional dos  
Migrantes.

**KEYWORDS:**

Migrants in vulnerable situations; Public  
Policies; International obligations;  
International Law of Migrants.



## 1. INTRODUÇÃO

As crescentes migrações internacionais tem sido um fenômeno que impulsiona a interconexão global, promovendo enriquecimento cultural e econômico em diferentes partes do mundo. No entanto, juntamente com os benefícios, surgem desafios significativos, especialmente quando se trata da proteção dos direitos humanos dos migrantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Neste contexto, o presente artigo busca compreender a relação entre as políticas públicas estabelecidas pelos Estados e o estandar de proteção almejado pelo Direito Internacional dos Migrantes.

A pergunta-problema central que norteia este estudo é: "Quais políticas públicas devem ser estabelecidas para a concretização dos direitos dos migrantes?". Com base nesse questionamento, o objetivo geral desta pesquisa é aprofundar o conhecimento acerca das políticas públicas necessárias para assegurar o adequado amparo aos direitos dos migrantes, conforme preconizado pelo Direito Internacional.

Para atingir esse objetivo, os objetivos específicos serão delineados, a saber: em primeiro lugar, buscar entender as aproximações entre o Direito Internacional e as políticas públicas relacionadas aos migrantes; em segundo lugar, examinar as normativas internacionais que versam sobre o assunto, destacando os princípios e diretrizes fundamentais que regem a proteção dos direitos humanos dos migrantes; em terceiro lugar, analisar qual é o padrão de proteção almejado pelo Direito Internacional em relação aos migrantes em situação de vulnerabilidade; e, por fim, compreender quais são as obrigações dos Estados no que tange às políticas públicas direcionadas a esse grupo específico de migrantes.

No aspecto metodológico, será realizada pesquisa documental por meio do estudo sobre legislações internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outras. Da mesma forma, serão analisadas legislações regionais, incluindo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica.

Como embasamento teórico, serão consultadas fontes bibliográficas especializadas sobre o tema, incluindo autores como Antônio Augusto Cançado Trindade, Donatella Di Cesare, João Carlos Jarochinski Silva, Marcelo Lamy, Maria Paula Dallari Bucci e Thiago Oliveira Moreira.



Dessa forma, o artigo apresentará uma análise abrangente e fundamentada, com embasamento teórico e jurídico, sobre as políticas públicas necessárias para garantir a tutela dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade. A compreensão das responsabilidades dos Estados e o estudo das normativas internacionais relevantes permitirão a identificação de lacunas e desafios, bem como a proposição de recomendações que possam contribuir para a efetiva implementação das políticas públicas direcionadas à proteção dos migrantes mais vulneráveis.

## **2. CONVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS**

No livro "Estrangeiros Residentes: Uma filosofia da migração", Donatella Di Cesare (2020, p. 14) sustenta a ideia de que a reflexão sobre migração implica em uma reavaliação do próprio Estado. Di Cesare utiliza o termo "filhos da nação" para se referir aos indivíduos não-migrantes, os quais possuem uma visão dominante "estadocêntrica". Nesta perspectiva, o Estado é visto quase como uma entidade mítica, enquanto a migração é considerada um desvio ou anomalia a ser combatida por eles.

A crescente mobilidade das pessoas em nível internacional pode enfraquecer os laços entre nação, território e o poder centralizado do Estado, fundamentais para a atual ordem global. Esse fenômeno desafia um princípio essencial na construção do Estado: a soberania. O migrante, por sua vez, torna-se um agente que nos faz reconhecer a viabilidade de um mundo com uma outra estrutura, caracterizada pela permeabilidade das fronteiras territoriais, pela fluidez de identidades e pela potencial subversão da noção tradicional de soberania estatal, conforme preconizado pelo liberalismo (DI CESARE, p. 26).

No passado, sob uma perspectiva centrada no Estado, conforme explicado por João Carlos Jarochinski Silva (2021), acreditava-se que a integração de imigrantes e refugiados deveria ser alcançada por meio da assimilação. Esse método exigia que os recém-chegados abandonassem sua cultura original para adotar a cultura da nova sociedade. No entanto, com o tempo, emergiu uma abordagem multicultural e humanista que questionou o modelo de integração anteriormente adotado. Essa nova abordagem valoriza a diversidade cultural e reconhece a importância de respeitar e preservar a identidade dos indivíduos que chegam a um novo país.



A abordagem atual coloca em destaque o respeito pela jornada do imigrante, assegurando não apenas sua integração na comunidade, mas também valorizando sua cultura e experiências. Esse modelo de integração não só protege os direitos culturais do indivíduo em mobilidade, mas também enriquece a comunidade receptora, permitindo que ela se beneficie da diversidade e do conhecimento trazidos pelos novos membros (MIRANDA, 2020).

Dessa forma, de maneira irônica, o migrante, esse sujeito considerado "anômalo", acaba gerando obrigações que flexibilizam o conceito sagrado de soberania estatal. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, desenvolvido principalmente na segunda metade do Século XX e fortalecido pelo processo globalizatório de "desterritorialização do Direito"<sup>3</sup>, estabeleceu em diversos documentos normas que garantem uma integração mais acolhedora dos imigrantes, especialmente através de políticas públicas. Essa abordagem reconhece o valor da diversidade cultural trazida pelos migrantes e busca criar um ambiente mais hospitaleiro para sua inserção na sociedade.

De acordo com Marcelo Lamy (2015, p. 34), nos últimos anos do desenvolvimento do Direito Internacional, ficou estabelecido que os direitos ao desenvolvimento, à paz e à democracia desempenham um papel fundamental na garantia dos demais direitos humanos. Esses três direitos formam um tripé interdependente e indivisível que possibilita o desenvolvimento de todos os outros direitos. Em consonância com essa ideia, os instrumentos do Direito Internacional passaram a impor obrigações positivas aos Estados, exigindo que estabeleçam políticas públicas para a realização gradual desses direitos.

Desde 1948, com o desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tornou-se claro que esses direitos são inseparáveis, ou seja, devem ser alcançados em conjunto e não de forma isolada (CANÇADO TRINDADE, 1996). Além disso, para garantir sua efetivação, é essencial o engajamento de todos os atores envolvidos no processo<sup>4</sup>.

No contexto do Direito Internacional, especialmente enfatizando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a igualdade jurídica dos indivíduos é uma norma amplamente estabelecida, evidenciada em quase todos os instrumentos analisados nesta pesquisa.

---

<sup>3</sup> “observa-se que ocorre, atualmente, uma verdadeira quebra da noção de território, de base física, sede, fronteiras e localidades. A desterritorialização, aliada a interdependência das nações, povos, classes, grupos, empresas e indivíduos, na medida em que são características marcantes da sociedade global, rompem a distância e o isolamento em praticamente todos os lugares do planeta.” (MOREIRA, 2019, p. 49).

<sup>4</sup> Marcelo Lamy (2015, p. 34) cita os seguintes autores: Estados, organizações públicas e privadas, coletividades e indivíduos.



Assim, é incumbência do Estado não apenas resguardar esses direitos, mas também assegurar sua promoção, garantindo que sejam efetivados de maneira equitativa entre os cidadãos. Em consequência, a sociedade passa a demandar dos governos não apenas ações isoladas, mas também políticas públicas contínuas e consistentes (LAMY, 2015).

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2001, p. 7), a importância crescente das políticas públicas para a efetivação de direitos torna seu estudo cada vez mais relevante. A autora destaca que, diferentemente das leis, que são gerais e abstratas, as políticas públicas são criadas com objetivos específicos e claros. Nesse contexto, Ronald Dworkin (1997, p. 90) explica que os princípios e leis estabelecem direitos, enquanto as políticas públicas estão relacionadas a metas e objetivos específicos.

Ao contrário dos autores supracitados, William H. Clune (1993) acredita que não há diferença entre o Direito e as políticas públicas, já que ambos surgem a partir da vontade da sociedade expressa em normas obrigatórias e dependem do processo legislativo para existirem. Além disso, os estudos migratórios, foco deste estudo, sempre estiveram estreitamente vinculados ao desenvolvimento de políticas públicas (BLACK, 2001, p. 58). Nessa mesma perspectiva, Flávia Piovesan (2012, p. 243) defende que as políticas públicas são elaboradas para assegurar a implementação progressiva dos direitos sociais e econômicos, os quais requerem ações afirmativas do Estado, em vez de soluções pontuais.

Apesar de sua importância, é preciso ter em mente que as políticas públicas surgem como resultado de conflitos entre diversos atores e são respostas a circunstâncias históricas e conjunturas específicas, não se limitando a serem meros instrumentos do Estado (BRAND, 2016, pp. 126-129). Nesse sentido, embora sejam fundamentais para impulsionar mudanças, as políticas públicas não têm o poder de modificar as estruturas sociais, uma vez que são reflexo das mesmas.

O Brasil implementou diversas políticas públicas em cumprimento a acordos internacionais e determinações de tribunais internacionais. Duas medidas de destaque foram a adoção do conceito amplo de saúde na formulação e avaliação das políticas públicas de saúde (SILVA e KHAMIS, 2018, p. 126), e a criação do sistema de seguridade social e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (MARTINS e SIQUEIRA, 2017). Adicionalmente, em resposta à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Ximenes Lopes, o país expandiu os serviços públicos de atendimento à saúde mental e promoveu a substituição de hospitais psiquiátricos (LIMA e GORCZEVCKI, 2015).



Ao examinar as salvaguardas relacionadas aos direitos humanos dos migrantes em escala global, é essencial lembrar que tais direitos não são resguardados apenas por normas específicas destinadas a eles, mas também por todas as normas de direitos humanos que se aplicam a qualquer indivíduo simplesmente por ser uma pessoa (HUSEK, 2017, p. 406).

Portanto, embora alguns aspectos da migração sejam abordados por meio de instrumentos de Direito Internacional já existentes, ainda não há um quadro internacional abrangente que trate da migração em sua totalidade (MATHEW, 2021). De acordo com Thiago Oliveira Moreira (2019, p. 175), a ausência desse instrumento específico de regulação das questões relacionadas à migração faz com que as pessoas em situação de mobilidade internacional, especialmente as vulneráveis, dependam da proteção geral fornecida pelos tratados do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), como será explorado nas próximas análises.

### **3. A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DOS MIGRANTES EM CONDIÇÕES VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, de 10 de dezembro de 1948, estabelece o direito à livre movimentação dentro de um país e o direito de emigrar<sup>6</sup>. No entanto, não inclui em seu texto uma garantia explícita do direito à imigração. Alguns autores, no entanto, defendem a criação de um conceito de *jus migrandi*, argumentando que a migração é um “ato essencial e político” (DI CESARE, 2020, p. 14)<sup>7</sup>, além de ser uma condição para alcançar a paz perpétua, como proposto por Kant (DI CESARE, 2020, p. 135).

De toda forma, na atual configuração do Direito Internacional não se pode dizer que esse argumento está refletido em direito em qualquer documento de matriz vinculante

---

<sup>5</sup> Segundo Valério Mazzuoli (2014, p. 61), a Declaração não é considerada um tratado internacional, pois sua aprovação ocorreu através de uma resolução da Assembleia-Geral da ONU. No entanto, muitos atores reconhecem que, em termos substanciais, sua importância jurídica é maior do que a de outros tratados, chegando até mesmo a ser considerada por alguns como uma norma de *jus cogens*.

<sup>6</sup> “Art. 13. 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>7</sup> De acordo com Donatella Di Cesare (2020, pp. 26-27), “Os direitos do migrante, a começar pela sua liberdade de ir e vir, se chocam com a soberania nacional e o domínio territorial. É o conflito entre os direitos humanos universais e a divisão do mundo em Estados-nação. (...) Nos nós dessa restrição mútua debate-se a democracia cujas raízes estão nos limites do Estado-nação. A impermeabilidade entre direitos humanos e soberania estatal aflora paradoxalmente também as convenções universais e nos documentos jurídicos internacionais. Vem daí, infelizmente, sua impotência”.



(MOREIRA, 2019, pp. 175-176). Apesar da ausência de uma garantia específica do direito à imigração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o documento de fato reconhece, ainda que de forma abstrata, o direito ao asilo<sup>8</sup>.

A Declaração, sendo um pilar essencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda oferece orientações, mesmo sem ser vinculativa, para as ações dos estados no âmbito das políticas públicas. Essas políticas devem ser direcionadas também às pessoas em mobilidade internacional, uma vez que o artigo 2º do documento afirma que os direitos e liberdades consagrados no texto podem ser invocados por qualquer indivíduo<sup>9</sup>.

Não obstante, o artigo 22 da Declaração assegura o direito à segurança social, bem como a direitos econômicos, sociais e culturais considerados indispensáveis. Além disso, o artigo 23 define padrões mínimos referentes ao direito ao trabalho, como remuneração equitativa e satisfatória, bem como a filiação sindical. Os direitos à saúde, moradia e alimentação, entre outros direitos correlatos, estão contidos no artigo 25 da DUDH. No artigo 26, a Declaração estabelece que a educação deve ser gratuita e universal, pelo menos no ensino fundamental, mas de preferência em todos os níveis. Além disso, a educação deve promover a "compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos". Adicionalmente, os direitos culturais também são objeto de proteção da Declaração, conforme previsto em seu artigo 27.

No contexto das Nações Unidas, é importante mencionar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>10</sup>. Aprovada em 2015, essa Agenda é composta por 17 objetivos e 169 metas "projetados para orientar as ações nos próximos 15 anos, com o propósito de realizar os direitos humanos de todos e alcançar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental"

---

<sup>8</sup> “Art. 14. 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

<sup>9</sup> “Art. 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>10</sup> As ODS têm especial importância para esse estudo, uma vez que consistem em objetivos, que para serem concretizados, necessitam de políticas públicas.



(SOLOMON e SHELDON, 2018, p. 584)<sup>11</sup>. É relevante ressaltar que foi a primeira vez que uma agenda global de desenvolvimento abordou e se comprometeu com a questão migratória<sup>12</sup>.

A meta 10.7 do Objetivo 10, que aborda a redução das desigualdades dentro dos países e entre países, estabelece que os Estados devem "Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas". Esse dispositivo específico é o cerne do componente migratório da Agenda 2030, e deu origem ao desenvolvimento do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, que adota, inclusive, a mesma linguagem utilizada na Agenda (SOLOMON e SHELDON, 2018).

A garantia dos direitos trabalhistas dos migrantes é abordada na ODS 8 (Trabalho Decente), na meta 8.8, que estabelece a obrigação dos Estados em proteger os direitos trabalhistas e fomentar ambientes laborais seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os migrantes, especialmente mulheres migrantes e aqueles que possuem empregos precários. Portanto, ao se comprometer com a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Brasil assume a responsabilidade de assegurar o direito ao pleno emprego a todos os trabalhadores migrantes (FÉLIX e AMORIM, 2019).

Além das metas e propósitos anteriormente mencionados, é essencial ressaltar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 – Eliminação da pobreza; 3 – Promoção da saúde e bem-estar; 4 – Garantia de educação de qualidade; e 16 – Fomento à paz, justiça e instituições eficientes. Estas metas são de extrema importância, uma vez que constituem alicerces fundamentais para a elaboração de políticas públicas que abordem a situação dos migrantes em condição de vulnerabilidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Além das referências mencionadas anteriormente, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a), aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, forneceram diretrizes cruciais para assegurar o acesso a direitos, incluindo aqueles relacionados à proteção de pessoas em mobilidade internacional.

---

<sup>11</sup> “*designed to shape action over the next 15 years to realize the human rights of all and to balance economic, social, and environmental development*” (SOLOMON e SHELDON, 2018, p. 584). Tradução aos nossos cuidados.

<sup>12</sup> Na declaração que acompanhava a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os Estados conhecem as contribuições positivas dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. (SOLOMON e SHELDON, 2018).



O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seus artigos 12 e 13, estabelece salvaguardas para os direitos à livre circulação e proteção contra expulsão arbitrária. Contudo, é importante notar que o referido pacto não abrange explicitamente o direito de buscar asilo. Além disso, ao analisar os direitos mencionados anteriormente, observa-se que eles se aplicam apenas aos estrangeiros que estejam em situação migratória regular (MOREIRA, 2019, pp. 176-177).

Entretanto, o Comentário Geral nº 15, emitido pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, responsável por monitorar a implementação dos tratados, reforça a ideia de que "a regra geral é que cada um dos direitos do Pacto tem de ser garantido sem discriminação entre os nacionais e os estrangeiros", embora existam algumas exceções. Além disso, destaca-se que "Os Estados Partes devem assegurar que as disposições do Pacto e os direitos ao abrigo do mesmo são dados a conhecer aos estrangeiros na sua jurisdição".

Ademais, o Comentário reafirma a importância do devido processo legal no contexto dos processos migratórios e ressalta que existem circunstâncias que demandam a proteção do migrante, mesmo quando em situação migratória irregular<sup>13</sup>. Mais recentemente, o Comentário nº 31 foi emitido, abordando a natureza das obrigações legais gerais impostas aos Estados pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Em consonância com o artigo 2º do PIDCP, o Comitê esclarece que os Estados têm a responsabilidade de respeitar e garantir os direitos previstos a todas as pessoas em seu território ou sob sua jurisdição. Isso inclui a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou tomar outras medidas que possam resultar no afastamento de um indivíduo de seu território, quando existirem fundamentos sólidos para crer que tal ação acarretaria riscos de danos irreparáveis, seja no país de destino da pessoa ou em qualquer outra nação subsequente (MOREIRA, 2019, p. 184).

Cabe destacar que, além dos direitos mencionados, o PIDCP não estabelece normativas que, por si só, geram a obrigação dos Estados de criar políticas públicas direcionadas aos migrantes.

Por outro lado, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) apresenta diversas disposições relacionadas à formulação de políticas públicas. No

---

<sup>13</sup> Não só o Comentário em questão, mas diversos documentos internacionais, bem como a jurisprudência dos tribunais internacionais e a literatura especializada confirma que o princípio do *non-refoulement*, ou seja, a proibição da expulsão de pessoas migrantes sem o devido processo migratório consiste em uma norma jurídica com natureza *jus cogens* (VALE e MOREIRA, 2021).



que tange ao artigo 13º dessa legislação, é reconhecido o direito de todas as pessoas à educação, que deve ser orientada para promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Além disso, o documento destaca como objetivo da educação a garantia de que todos os indivíduos tenham a capacidade de participar plenamente da sociedade, bem como fomentar a amizade entre todas as nações e diferentes grupos raciais, étnicos ou religiosos.

No contexto das políticas públicas, o pacto estabelece que, nos países que o ratificaram, a educação primária deve ser compulsória e gratuita para todos os indivíduos. Além disso, o acesso à educação secundária, incluindo opções técnicas e profissionalizantes, bem como o ensino superior, deve ser garantido a todos, com a progressiva implementação de ensino gratuito. Adicionalmente, devem ser adotadas medidas para promover a educação básica de pessoas que não tiveram acesso ou não concluíram a educação primária.

Além disso, o PIDESC foi um dos primeiros tratados internacionais a abordar a responsabilidade do Estado na formulação de políticas públicas relacionadas ao trabalho, com determinações que incluem a orientação e a formação técnica e profissional, bem como o desenvolvimento de programas, normas e técnicas destinadas a assegurar o desenvolvimento econômico, social e cultural, e, não obstante, o pleno emprego. No entanto, o pacto não estabelece metas específicas, mas sim determina que é incumbência do Estado garantir os recursos necessários para que o direito ao trabalho seja exercido de forma efetiva (BRASIL, 1992a).

O Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por meio do Decreto n. 591, de 1992, reconhecendo, assim, o direito ao trabalho como um direito humano, alinhando-se aos princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 6º, item II do PIDESC estipula que os Estados Partes devem implementar políticas públicas que abranjam orientação e formação técnica e profissional, bem como regulamentações que assegurem o desenvolvimento e o pleno emprego, protegendo, assim, o exercício das liberdades políticas e econômicas. Além disso, o instrumento garante direitos nas áreas da saúde, previdência social, proteção das famílias, mães e crianças, e alimentação, moradia e vestimenta.

Sob a égide do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), foi estabelecido o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Comitê DESC, que tem como uma de suas atribuições emitir Comentários Gerais (CG) sobre o



PIDESC<sup>14</sup>. Em 1999, o Comitê DESC emitiu o Comentário Geral n.º 13, no qual enfatiza que o direito à educação é de suma importância para a realização de outros direitos e que a educação representa o principal meio de integração de indivíduos marginalizados, como migrantes e refugiados, em suas comunidades (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999).

No mesmo pronunciamento, o Comitê estabelece quatro categorias fundamentais que os Estados devem observar para garantir de forma adequada os direitos à educação. São elas: a) Disponibilidade, o que significa que deve haver um número suficiente de instituições educacionais com recursos materiais adequados para oferecer educação de qualidade; b) Acessibilidade, a qual é dividida em três dimensões: i) não discriminação, garantindo que todos tenham acesso à educação sem qualquer tipo de discriminação; ii) acessibilidade física, assegurando que as instalações educacionais sejam acessíveis a todos, incluindo pessoas com deficiência; e iii) acessibilidade financeira, garantindo que a educação seja acessível financeiramente para todos os indivíduos; c) Aceitabilidade, o que implica que os programas e métodos pedagógicos devem ser adequados e de alta qualidade, levando em conta a diversidade cultural e social; e d) Adaptabilidade, que se refere à necessidade de a educação ser adaptada às necessidades específicas da comunidade, levando em consideração as peculiaridades locais e regionais, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999).

Um outro Comentário Geral que merece destaque emitido pelo Comitê DESC é o de número 10, o qual reconhece o “papel crucial [das instituições nacionais de direitos humanos] em promover e assegurar a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos”. Esse documento assume uma importância singular, considerando que se reconhece a indispensabilidade das Organizações Sociais na concretização de direitos por meio de políticas públicas. Além dos Comentários mencionados, dois outros merecem menção: o CG n.º 12, que estabelece o dever dos Estados em garantir o direito a uma alimentação adequada; e o n.º 14, que aborda o acesso à saúde.

Sem embargo, a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados é o principal instrumento do direito internacional que visa proteger os direitos dos refugiados<sup>15</sup>. Em seu

---

<sup>14</sup> “Os comitês de direitos humanos da ONU foram criados para monitorar a implementação das terminações contidas nos tratados internacionais de direitos humanos por seus Estados-parte. São formados por experts independentes, eleitos em plenária pelos membros dos tratados” (GREGORUT e PIMENTEL, 2017, p. 75).

<sup>15</sup> Considera-se a Convenção como o marco principal do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que ela foi o primeiro documento universal (ainda que, no início tenha sido regional, pois fazia referência somente àquelas pessoas cujo motivo da aquisição do status de refugiado tenha acontecido no território europeu) que almejou definir critérios formais e objetivos para a definição de refugiado, além de definir as responsabilidades dos Estados em sua proteção (MOREIRA, 2019, p. 202).



artigo 22, a convenção estipula que os Estados-membros têm a responsabilidade de garantir aos refugiados o mesmo tratamento que é oferecido aos nacionais no âmbito do ensino primário. Além disso, nos níveis subsequentes de educação, os Estados devem assegurar que os refugiados recebam o tratamento mais favorável possível, nunca inferior ao concedido a outros estrangeiros (BRASIL, 1961).

Além disso, a Convenção de 1951 também estabelece a não discriminação e a igualdade de tratamento para os trabalhadores refugiados. Portanto, o Estado deve assegurar o tratamento mais favorável possível (no caso das profissões assalariadas), ou no mínimo igual ao concedido aos imigrantes que não são refugiados (no caso de profissões não assalariadas ou liberais). Além disso, a Convenção garante o direito ao alojamento, assistência pública, proteção no mercado de trabalho e previdência social aos refugiados.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, embora ainda não tenha sido ratificada pelo Estado brasileiro, é considerada por Maurício Godinho Delgado (2017) como uma "norma mandamental de otimização", destacando a relevância da proteção e garantia do direito humano ao trabalho pelos Estados. No entanto, como não é uma norma vinculante para o Estado, ou seja, que não impõe obrigações juridicamente vinculantes, não será objeto de um estudo mais aprofundado neste trabalho.

Ao abordar a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes, é incontestável a relevância de estudar as normas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse contexto, a OIT estipula que os trabalhadores migrantes devem receber tratamento igualitário ao concedido aos trabalhadores nacionais. Portanto, três convenções merecem destaque por tratarem do direito ao trabalho das pessoas migrantes: a Convenção nº 97, a Convenção nº 111 e a Convenção nº 143.

Por meio do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966, o Brasil efetuou a ratificação da Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa convenção estabelece que os Estados signatários devem implementar políticas públicas para prestar assistência aos trabalhadores migrantes e proibir tratamento discriminatório ou diferenciado aos imigrantes no acesso a serviços estatais e nas relações de trabalho. Em um momento posterior, a Convenção nº 111 da OIT (BRASIL, 1968) reforça esse objetivo inicial ao vedar qualquer forma de distinção ou discriminação em relação ao emprego ou à ocupação.



Além das Convenções já mencionadas, a Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (1978), embora não tenha sido ratificada pelo Estado Brasileiro, aborda especificamente a questão dos trabalhadores migrantes em situação irregular. Além de proibir a discriminação no tratamento desses indivíduos, a Convenção também estabelece que os Estados signatários devem desenvolver políticas de regularização desses imigrantes, além de propor sanções para traficantes de mão-de-obra e empregadores que se aproveitam da situação de vulnerabilidade dos migrantes irregulares para submetê-los a condições ilegais (VILAS BOAS e DANIELE, 2018, p. 231). No entanto, como mencionado anteriormente, uma vez que o Brasil não é parte dessa convenção, ela não vincula o país.

Quando se analisa a importância de garantir o direito ao trabalho como uma ferramenta de inclusão, torna-se evidente que, apesar da existência de programas e conferências internacionais que buscam promover políticas públicas, o assunto das políticas laborais ainda é pouco explorado. Mesmo diante da vulnerabilidade enfrentada pela população migrante e refugiada, ainda não foram amplamente estabelecidas políticas públicas internacionais com o objetivo de integrar esse grupo no mercado de trabalho.

Diversos estudos enfatizam a importância das políticas laborais para a permanência e integração dos imigrantes no país de acolhimento (MARTINS e XAVIER, 2021, p. 326), abrangendo não apenas o aspecto econômico, mas também questões psicossociais. Essas políticas desempenham um papel fundamental na promoção da aprendizagem do idioma local, na ampliação da rede de contatos e no aumento da autoestima dos imigrantes (TOMLINSON e EGAN, 2002).

As políticas públicas voltadas para a promoção da educação inclusiva têm sido objeto de discussões relevantes no contexto internacional. Sua origem remonta à Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em 1990, na Tailândia, e organizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). O evento reuniu aproximadamente 150 Estados com o propósito de estabelecer metas educacionais para a promoção da justiça social, reconhecendo a diversidade como um tema crucial na agenda global de educação (OLIVEIRA, 2020, p. 9).

Essa conferência teve um impacto significativo na educação brasileira, uma vez que o país aderiu ao *Education For All*, movimento internacional surgido durante os anos 1990 e liderado pela UNESCO que buscava melhorar as condições de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, principalmente de países em desenvolvimento, até 2015. Isso possibilitou a



implementação de políticas públicas educacionais direcionadas à inclusão das populações mais vulneráveis, algo que não existia previamente (OLIVEIRA, 2020).

Após analisarmos os principais instrumentos de proteção do Sistema ONU, é imprescindível dedicar uma breve análise ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma vez que, sendo regional, pode contar com normativas específicas voltadas para a realidade dos países americanos.

#### **4. INSTRUMENTOS DO SISTEMA INTERAMERICANO PARA A PROTEÇÃO DOS MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

No âmbito regional, os Estados americanos assumiram compromissos para garantir a efetivação dos direitos sociais das pessoas migrantes. A Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em abril de 1948, possui características fundamentais que incluem o compromisso com a democracia, a preservação da paz e da segurança no continente, bem como a promoção dos direitos humanos (GUERRA, 2013).

Existem dois pontos fundamentais relacionados ao papel da OEA na proteção dos direitos humanos dos migrantes: a compreensão de que a proteção desses direitos não está condicionada à nacionalidade; e a implementação do Plano Interamericano para a Promoção dos Direitos dos Migrantes. No entanto, é importante destacar que a grande maioria dos instrumentos que abordam esse tema possui um caráter declaratório, o que torna desafiante a efetivação concreta desses direitos (MOREIRA, 2019, p. 112).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) possui entre suas atribuições a organização da Cúpula das Américas, uma reunião que reúne Chefes de Estado e de Governo dos países americanos. Embora o tema migratório sempre esteja presente na pauta de discussões, foi na III Cúpula que ele recebeu maior destaque: a partir desse encontro, foi sugerida a criação de um Programa Interamericano para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes, que efetivamente foi estabelecido em 2005 (MOREIRA, 2019, p. 110). Além disso, desde 2006, a Assembleia Geral da OEA publica resoluções anuais relacionadas a questões migratórias e aos direitos dos migrantes (CASTRO FRANCO, 2016, p. 220).

Dentro da OEA, é relevante mencionar a Comissão de Assuntos Migratórios, que está vinculada ao Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral (CIDI). Essa comissão tem como objetivo ser o foro regional de discussões sobre as questões migratórias. Além disso,



destaca-se o Sistema Contínuo de Relatórios sobre a Migração Internacional nas Américas (SICREMI), bem como a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). Embora a CIM não seja um órgão especificamente direcionado aos migrantes, busca garantir a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras migrantes por meio de sua atuação dentro da Organização (MOREIRA, 2019, p. 112).

A partir da segunda metade da década de 1990, ocorreram diversas iniciativas internacionais, como os Processos Consultivos Regionais de Migração<sup>16</sup>. No contexto da participação do Brasil, destaca-se a Conferência Sul-Americana de Migrações (CSM), que foi inaugurada em 1999, em Lima, Peru. A CSM tem como propósito orientar a formulação de políticas relacionadas às migrações na América do Sul e sua integração com o desenvolvimento regional (CASTRO FRANCO, 2016, pp 235-236).

A Conferência Sul-Americana de Migrações, levando em consideração: a) a importância do fluxo migratório entre os países sul-americanos; b) o reconhecimento da pessoa migrante como sujeito de direitos; c) a necessidade de avançar em direção a uma integração regional baseada na livre circulação de pessoas e na cidadania sul-americana; d) a contribuição dos migrantes para o desenvolvimento social, econômico, cultural e educativo nos países de acolhida; e) a importância da comunidade de acolhida na integração dos migrantes; f) a promoção e o aprofundamento dos direitos humanos, especialmente dos refugiados, previstos em tratados internacionais; g) a necessidade de esforços para construir uma política migratória regional; e, finalmente, h) a importância de implementar políticas públicas que garantam que a decisão de migrar, não migrar e retornar seja realmente voluntária, informada e livre, emitiu a Declaração de Princípios Migratórios e Lineamentos Gerais da Conferência Sul-Americana de Migrações (2010).

A Declaração reconhece o direito à migração e enfatiza que os migrantes em situação migratória irregular não devem ser referidos como "migrantes ilegais". Além disso, assegura o respeito aos direitos humanos das pessoas migrantes e seus familiares. Outro importante avanço presente na Declaração é o reconhecimento dos direitos de participação político-eleitorais dos

---

<sup>16</sup> “Diante da ausência de um instrumento internacional vinculante e que trate de forma ampla de todo o processo migratório, a sociedade internacional buscou opções políticas para debater o presente tema. Uma dessas iniciativas foi a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, que foi realizada na cidade do Cairo, em 1994. Dita Conferência abordou, principalmente, a relação entre migração internacional e desenvolvimento, bem como estabeleceu metas, orientações e recomendações a mais de 80 Estados participantes. Com efeito, uma dessas recomendações foi justamente a de que fossem promovidos espaços multilaterais regionais em todo o mundo para tratar dos assuntos migratórios. Foi dessa recomendação que surgiram os Processos Consultivos Regionais de Migração” (MOREIRA, 2019, p. 113).



migrantes, além da garantia de seus direitos sociais, econômicos e culturais em igualdade de condições com os nacionais.

Essa Declaração impulsionou o desenvolvimento do Plano Sul-Americano de Desenvolvimento Humano das Migrações (PSDHM), um "documento programático que tem como objetivo a formulação de temas, objetivos e ações de interesse para a região" (ALFARO e RAMÍREZ, 2010, p. 6)<sup>17</sup>. No entanto, tanto a Declaração quanto o Plano são instrumentos de *soft law*, ou seja, não possuem força vinculante, o que pode distanciar o que foi declarado e planejado da prática dos países (CASTRO FRANCO, 2016, pp. 239-240. Contudo, não se pode subestimar a importância desses documentos fundamentais, pois além de contribuírem para a mudança da política migratória sul-americana, também auxiliam na formação de um costume regional (MOREIRA, 2019, p. 117).

Os países latino-americanos e caribenhos, além de serem signatários da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo Adicional de 1967, também adotaram, no âmbito regional, a Declaração de Cartagena, de 1984, bem como as Declarações decenais de São José sobre Refugiados e Deslocados, de 1994; da Cidade do México para o Fortalecimento da Proteção dos Refugiados, de 2004; e de Brasília para o Fortalecimento da Proteção dos Refugiados, de 2014 (CANÇADO TRINDADE, 2017, pp. 418-419).

O maior mérito da Declaração de Cartagena foi a ampliação do conceito de refugiado, abrangendo a possibilidade de reconhecimento da condição de refugiado às pessoas que tiveram que deixar seus países de origem devido à ameaça à sua vida, segurança ou liberdade provocada por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações maciças dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (CARVALHO RAMOS, 2011, p. 26).

Embora não possua força normativa, o conceito ampliado da Declaração de Cartagena foi adotado no âmbito interno por diversos países, incluindo o Brasil (MOREIRA, 2019, p. 122). Além de ampliar a definição de refugiado, a Declaração reconheceu o caráter *jus cogens* do princípio do *non-refoulement* (VALE e MOREIRA, 2021), defendeu a importância da garantia dos direitos econômicos e sociais, o direito à reunificação familiar e o caráter voluntário da repatriação (MOREIRA, 2019, p. 124).

---

<sup>17</sup> "documento programático que tiene como propósito la formulación de temas, objetivos y acciones de interés para la región". (ALFARO e RAMÍREZ, 2010, p. 6). Tradução aos nossos cuidados.



Prossegue, portanto, a análise dos direitos efetivamente protegidos pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Desde sua criação, os Estados membros adotaram diversas medidas de proteção para garantir e promover os direitos humanos no continente. Além das garantias estendidas a todos os americanos, essas medidas também incluem normas específicas destinadas a grupos sociais vulneráveis que necessitam de proteção especial (CORTEZ e MOREIRA, 2017, p. 441). Segundo Thiago Oliveira Moreira, os dois principais instrumentos na proteção dos direitos das pessoas migrantes são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e o Pacto de San José da Costa Rica (MOREIRA, 2019, p. 267-268).

Dessa forma, para os objetivos deste trabalho, é relevante enfatizar o artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, o qual aborda a necessidade de os Estados tomarem providências para garantir os direitos econômicos e sociais. Além disso, o Pacto prevê a proteção de diversos direitos civis e políticos que, em geral, não requerem a criação de políticas públicas específicas. Ademais, o documento descreve os órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

A DADDH, por outro lado, aborda diversos direitos que exigem ações positivas do Estado para serem efetivados. Entre eles, destacam-se o direito à saúde, ao trabalho e à educação, conforme estabelecido no artigo XII, que o assegura a todos com base nos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade. Adicionalmente, o direito à educação deve garantir "igualdade de oportunidades em todos os casos" e a gratuidade, pelo menos na educação primária. É fundamental ressaltar que o texto legal não faz distinção entre grupos que têm direito à educação; portanto, ela deve ser assegurada a todos, independentemente de sua origem ou situação migratória.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de São Salvador) estabeleceu critérios de direitos humanos para a realização de diversos direitos, o que implica na necessidade de elaboração de políticas públicas. Dado que o tratado se compromete com a universalidade dos Direitos Humanos, é evidente que todos os direitos garantidos de maneira geral também se aplicam aos migrantes, a não ser que haja estabelecimento em contrário.

A título exemplificativo, pode-se mencionar o direito ao trabalho, que no documento estabelece a obrigação dos Estados signatários de adotarem medidas para efetivar esse direito,



com ênfase na garantia do pleno emprego, bem como programas de orientação vocacional, ensino técnico e atenção às pessoas com deficiência. Além disso, o Protocolo de São Salvador enfatiza que toda pessoa deve usufruir do direito ao trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias.

Embora o Protocolo de São Salvador não mencione explicitamente os trabalhadores migrantes, sua inclusão está implícita, uma vez que o artigo se refere a "Toda pessoa". Além disso, o protocolo assegura o direito à saúde de forma ampla, exigindo a adoção de medidas para esse fim, bem como o direito à educação, garantindo que todas as pessoas tenham esse direito concretizado.

A Declaração de Cartagena, um documento regional voltado diretamente à população em situação de refúgio, estipula que os Estados devem estabelecer mecanismos de cooperação com o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) para garantir proteção a essas pessoas. Além disso, a Declaração demanda a criação e o fortalecimento de políticas de assistência com foco especial na saúde, educação, trabalho e segurança dos refugiados, bem como a implementação de programas voltados para a autonomia dos mesmos. Para alcançar esses objetivos, o documento também prevê que os Estados capacitem seus funcionários envolvidos nas políticas de proteção e assistência aos refugiados.

Ademais, um Parecer Consultivo relevante sobre o direito à educação das pessoas migrantes foi emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Parecer Consultivo OC-18/03 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003), publicado em 17 de setembro de 2003, decorreu de uma consulta feita pelo Estado do México sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. A Corte reiterou que, apesar de sua situação irregular, o princípio da não discriminação deve ter prioridade e que negar o acesso à educação a esse grupo configura uma violação desse princípio.

Outro Parecer Consultivo relacionado aos direitos dos migrantes foi solicitado à Corte em 2014 pelos países Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai. O Parecer Consultivo OC-21/14 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014) teve como objetivo estabelecer direitos e garantias para crianças em situação de migração ou necessidade de proteção internacional, com especial ênfase no devido processo legal, na não privação da liberdade de menores e no princípio do não retorno (*non-refoulement*). Esses princípios foram incorporados pela nova legislação migratória em sua regulamentação (COELHO, 2020).



A proteção dos direitos dos migrantes em situação de vulnerabilidade é um assunto de extrema relevância no cenário internacional, e os instrumentos de tutela específicos para os migrantes nessa condição têm sido de grande importância para salvaguardar seus direitos. Contudo, é essencial ressaltar que a eficácia desses instrumentos não depende apenas de sua existência, mas também da atuação das organizações internacionais, dos Estados e da sociedade civil como um todo na efetivação desses direitos. Nesse contexto, compreender o papel das organizações internacionais na proteção dos direitos humanos dos migrantes no âmbito brasileiro e como elas têm trabalhado para garantir a concretização desses direitos na prática é de suma importância.

## **5. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CONTEXTO BRASILEIRO**

As organizações internacionais desempenham um papel crucial na garantia dos direitos humanos dos migrantes no Brasil e em todo o mundo. B. S. Chimni (2001) propõe um modelo institucionalizado de diálogo que promova a interação entre atores estatais e não estatais envolvidos na questão dos refugiados. Esse modelo exige um diálogo contínuo e construtivo entre Estados, organizações não governamentais (ONGs), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a comunidade acadêmica, visando garantir a efetivação dos direitos humanos dos migrantes.

Conforme mencionado pelo autor, a colaboração da academia e das ONGs com o ACNUR pode abranger atividades como análises independentes das operações da organização e sugestões de mudanças institucionais (CHIMNI, 2001). Nesse contexto, será abordado o papel das Organizações Internacionais em geral, como a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), na promoção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil, e como elas atuam no desenvolvimento de políticas públicas.

Inicialmente, é importante ressaltar que as primeiras iniciativas em prol dos refugiados no Brasil foram conduzidas pelo ACNUR. A partir de 1977, em um contexto de instabilidade política e regimes ditatoriais em toda a América Latina, a organização estabeleceu um escritório ad hoc no país com o propósito de reassentar os refugiados provenientes desses regimes autoritários (JUBILUT, 2007).



Essa abordagem ocorre porque, embora o Brasil tenha aderido ao Protocolo de 1967, optou por manter a restrição geográfica da Convenção de 1951. Isso significa que o país não tinha a intenção de acolher pessoas que se opunham a regimes políticos próximos, mas permitia que essas pessoas atravessassem seu território para serem reassentadas em outros Estados (JUBILUT, 2007).

Conforme já mencionado anteriormente, nos seus primeiros anos de atuação no país, o ACNUR dependia de parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente ligadas à Igreja, para realizar ações de proteção e garantia de direitos dos indivíduos refugiados. Dentre essas organizações, citam-se as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (JUBILUT, 2007, p. 173). Antes da criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em 1997, o ACNUR era responsável por conduzir as primeiras entrevistas direcionadas à concessão do refúgio.

Após essa breve explanação sobre o papel histórico do ACNUR na proteção de refugiados no Brasil, agora vamos abordar suas iniciativas contemporâneas. No âmbito do Direito Internacional dos Migrantes, não existe uma organização similar ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que possui um programa abrangente dedicado ao ensino e à promoção do Direito Internacional Humanitário, facilitado pela sua presença global. Portanto, as universidades desempenham um papel importante e colaboram com o ACNUR nesse aspecto.

Com efeito, ao longo das últimas décadas, o ACNUR tem estabelecido acordos de parceria com diversas universidades, especialmente na América Latina. As representações regionais em Buenos Aires, para a América do Sul, e em San Jose, para a América Central (RODRIGUES, 2014, pp. 14-15), têm sido proativas nessa iniciativa. No Brasil, destaca-se a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), estabelecida como parte dessa colaboração.

Desde sua fundação em 2003, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) desempenhou um papel relevante tanto no cenário brasileiro quanto no americano. A CSVM contribuiu significativamente para a formulação do Plano de Ação do México de 2004, com foco especial nas questões relacionadas à integração de refugiados em três áreas fundamentais: cidades solidárias, fronteiras solidárias e reassentamento solidário (RODRIGUES, 2014, pp. 21-22).

No ano de 2010, as Cátedras tiveram participação destacada em dois eventos relevantes relacionados à política regional dos refugiados, a convite do ACNUR. Em novembro, representantes das Cátedras participaram da Conferência Regional Humanitária sobre a



Proteção de Pessoas Deslocadas e Refugiados - Seguimento ao Plano de Ação de México, realizada em Quito, Equador. O encontro reuniu representantes de governos, do Alto-Comissariado e de várias organizações da sociedade civil da região. No mês seguinte, em dezembro, o governo brasileiro sediou uma cúpula governamental no Ministério da Justiça para discutir a proteção de refugiados e apátridas nas Américas. Esse evento marcou o início das celebrações regionais dos 60 anos da organização (RODRIGUES, 2014, p. 22).

Enquanto essas atividades estavam ocorrendo, diversas iniciativas de integração local foram conduzidas. Essas iniciativas incluíram a realização de vestibulares especiais para refugiados, debates sobre o reconhecimento de diplomas e títulos para refugiados, bem como cursos de português direcionados a eles. A Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) se destacou como um modelo de inclusão universitária para refugiados, incorporando o tema dos refugiados como parte das ações afirmativas da instituição e estabelecendo procedimentos específicos para o ingresso e apoio contínuo aos refugiados. A abordagem da UFSCAR, com a criação de um edital exclusivo para o vestibular de refugiados, serviu de inspiração para outras universidades, como a UFMG, a UFJF e a UniSantos, que adotaram procedimentos similares (RODRIGUES, 2014, pp. 23-24).

Além das atividades ligadas às Cátedras Sérgio Vieira de Mello, o ACNUR realiza outras ações de extrema relevância para a política de refúgio no Brasil. Recentemente, é notável o suporte técnico fornecido para a Operação Acolhida, que envolve a criação de abrigos destinados aos migrantes provenientes da Venezuela, bem como a mediação no processo de reassentamento desses indivíduos (SIMÕES e FRANCHI, 2020). Além disso, o ACNUR colabora com o Estado em diferentes níveis - federal, estadual e municipal - na elaboração de políticas públicas abrangentes para a proteção de refugiados (ACNUR, 2019).

Uma outra instituição internacional atuante na preservação dos direitos humanos dos migrantes no Brasil é a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Em colaboração com o governo brasileiro e outras entidades, a OIM tem se dedicado a assegurar a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados presentes no país. Essa organização oferece auxílio no processo de obtenção de documentos e regularização migratória, além de prestar apoio na integração socioeconômica e cultural, bem como auxiliar na reunificação familiar.



No site da OIM, na seção intitulada "Assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade", são apresentadas diversas iniciativas promovidas pela Organização<sup>18</sup>. Por meio dessa página, é possível acessar o conteúdo da seção "Direitos e Serviços", que reúne informações relevantes em português e espanhol destinadas a pessoas migrantes. Entre os temas abordados estão a regularização migratória, formas de acesso a oportunidades de emprego e educação. Além disso, são disponibilizadas cartilhas com orientações sobre como acessar o Auxílio Brasil em diferentes línguas, bem como cartilhas específicas direcionadas a grupos de migrantes particulares, como afegãos e ucranianos<sup>19</sup>.

Adicionalmente, a OIM conta com um Protocolo de apoio a migrantes em situação de vulnerabilidade, inserido no contexto da Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (GLO.ACT). Essa iniciativa é financiada pela União Europeia e executada em colaboração com a Secretaria de Assistência Social de Foz do Iguaçu, tendo o potencial de ser reproduzida em outras regiões (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2018).

Por último, possivelmente a iniciativa mais significativa da OIM no âmbito das políticas públicas para migrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil é a plataforma "MigraCidades: Aprimorando a Governança Migratória Local no Brasil". Essa plataforma é resultado de uma parceria entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), a OIM e a Escola Nacional de Administração Pública, e tem como principal objetivo capacitar os atores locais, promover o diálogo sobre questões migratórias, incentivar os governos a melhorar a governança migratória e também destacar as boas práticas identificadas em diferentes estados e municípios brasileiros<sup>20</sup>.

A Plataforma oferece processos de certificação, cursos virtuais e um repositório de boas práticas, também estabelece as 10 dimensões essenciais de governança migratória, fundamentais para a formulação de políticas locais. Adicionalmente, ela divulga regularmente relatórios diagnósticos sobre a governança migratória em nível estadual e municipal (MIGRACIDADES, 2021).

De forma resumida, as instituições internacionais têm exercido um papel significativo na efetivação dos direitos humanos dos migrantes no Brasil. Por meio de suas atividades, essas

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/assistencia-migrantes-em-situacao-de-vulnerabilidade>.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/direitos-e-servicos>.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/>.



organizações têm prestado apoio tanto ao governo brasileiro quanto a outras entidades no que diz respeito à proteção dos direitos dos migrantes, refugiados e apátridas, garantindo-lhes acesso a serviços essenciais e ao sistema judiciário.

O Estado Brasileiro tem firmado diversos acordos internacionais voltados para a proteção dos migrantes em situação de vulnerabilidade, o que estabelece sua responsabilidade perante a comunidade global em garantir uma série de direitos a essa população. No entanto, apesar desses compromissos, têm sido observadas certa lentidão e desafios na efetivação de políticas públicas adequadas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa minuciosa sobre a tutela dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade, tornou-se evidente a presença de um extenso arcabouço normativo internacional voltado à proteção desses indivíduos. Essas normas são fundamentais para estabelecer parâmetros claros e compromissos sólidos por parte dos estados em relação aos direitos humanos dos migrantes.

As normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e outras convenções específicas sobre direitos humanos dos migrantes, estabelecem obrigações que os estados signatários devem cumprir. Essas obrigações visam garantir que os migrantes em situação de vulnerabilidade sejam tratados com dignidade, respeito e igualdade de direitos, independentemente de sua origem ou status migratório.

Ao reconhecerem tais normas, os estados assumem a responsabilidade de proteger os direitos dos migrantes e criar condições adequadas para que possam viver com segurança e bem-estar em seus territórios. Essas obrigações vão além de uma mera formalidade e requerem a implementação efetiva de políticas públicas e práticas concretas para garantir a proteção dos direitos humanos dos migrantes em todas as esferas da sociedade.

Sem embargo, verificou-se que a imensa maioria dos direitos encontrados nas legislações analisadas são universais, ou seja, devem ser usufruídos por todos os seres humanos, independentemente de sua condição migratória. Essa constatação ressalta a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva no tratamento dos migrantes. Para além de criar



políticas exclusivas e segregadas para esse grupo específico, é fundamental garantir que os migrantes tenham acesso pleno às políticas públicas gerais existentes.

A atenção específica aos migrantes em situação de vulnerabilidade é, sem dúvida, crucial para identificar suas necessidades particulares e fornecer o apoio necessário. No entanto, essa atenção não deve levar à criação de políticas isoladas que os segreguem ainda mais. Pelo contrário, a abordagem mais eficaz é aquela que incorpora os migrantes nas políticas gerais, reconhecendo sua condição de seres humanos com os mesmos direitos e dignidade que todos os outros.

Ao promover a inclusão dos migrantes nas políticas gerais, a sociedade pode avançar rumo a uma abordagem mais humanitária e solidária em relação aos direitos humanos. Essa integração contribui para que os migrantes tenham a oportunidade de contribuir positivamente para a sociedade que os acolhe, enriquecendo a diversidade cultural e fortalecendo os laços de respeito e compreensão entre todos os membros da comunidade.

Em síntese, o artigo conclui que a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade requer ações integradas e inclusivas, com base em normas internacionais que são universais em sua essência. A inclusão desses migrantes nas políticas públicas gerais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua origem ou status migratório.

Portanto, é imperativo que os estados assumam suas responsabilidades e tomem medidas efetivas para concretizar os direitos dos migrantes por meio de políticas públicas abrangentes e inclusivas. Somente dessa forma será possível assegurar uma proteção adequada e eficaz aos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade, contribuindo para um mundo mais humano, solidário e respeitoso com a dignidade de todas as pessoas.

## 7. REFERÊNCIAS

ACNUR. *Relatório de Atividades Brasil 2019*. Brasília: ACNUR, 2019. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/12/RelatorioDeAtividades\\_2019.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/12/RelatorioDeAtividades_2019.pdf).

ALFARO, Yolanda, RAMÍREZ, Jacques. Espacios Multilaterales de Diálogo Migratorio: el Proceso Puebla y la Conferencia Sudamericana de Migraciones. In.: *Andina Migrante*, FLACSO-Ecuador, núm. 9, 2010.



BLACK, Richard. Fifty Years of Refugee Studies: From Theory to Policy. *International Migration Review*, v. 35, n. 1, Nova Iorque, 2001.

BRAND, Ulrich. Estado e políticas públicas: sobre os processos de transformação. In DILGER, Gerhard et al (org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo/Autonomia Literária/Editora Elefante, 2016.

BRASIL. *Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961*. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, 1961.

BRASIL. *Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966*. Atos Internacionais. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília, 1966.

BRASIL. *Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968*. Atos Internacionais. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, 1968.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992a.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992b.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992c.

BRASIL. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, 1999.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos. *Cadernos Pólis*, v. 2, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As aproximações ou convergências entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, ano 49, n.º 187, p. 59-90, jan./jul. 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In.: ALMEIDA, Guilherme Assis de; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.



CASTRO FRANCO, Alexandra. *La Gobernanza Internacional de las Migraciones: de la gestión migratória a la protección de los migrantes*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

CHIMNI, B. S.. Reforming the International Refugee Regime: a dialogic model. *Journal Of Refugee Studies*, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 151-168, 1 jun. 2001. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jrs/14.2.151>.

CLUNE, William H. Law and Public Policy: Map of an Area. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, Los Angeles, v. 2, 1993, pp. 1-30.

COELHO, Pablo Martins Bernardi. Análise dos Pareceres Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre migração. *Quaestio Iuris*, vol.13, nº 02, Rio de Janeiro, 2020. pp. 652-675.

CONFERÊNCIA SUL-AMERICANA DE MIGRAÇÕES. *Declaração de Princípios Migratórios e Lineamentos Gerais da Conferência Sul-Americana de Migrações*. Cochabamba, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-18/03*, 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-21/14*, 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf).

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In.: *Cadernos de Direito Actual*, nº 8, 2017, p. 441.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DI CESARE, Donatella. *Estrangeiros Residentes: uma filosofia da migração*, trad. pt. de César Tridapalli. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 16ª edição, 1997.

FÉLIX. Ynes da Silva. AMORIM. Antônio Leonardo. Trabalho seguro e protegido do migrante em conformidade com a meta 8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. *Revista Argumentum*. Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 147-163, 2019.

GREGORUT, Adriana; PIMENTEL, Silvia. Humanização do Direito Internacional: as Recomendações Gerais dos Comitês de Direitos Humanos da ONU e seu papel crucial na interpretação autorizada das normas de direito internacional. In.: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho. BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marcos Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (Coords.). *Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.



GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

HUSEK, Carlos Roberto. Reflexões sobre Alguns Aspectos da Globalização e do Sistema de Proteção do Ser Humano Migrante. In.: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho. BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marcos Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (Coords.). *Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jurídico-Brasileiro.pdf>.

LAMY, Marcelo. Obrigação Estatal de instituir políticas públicas: novas virtualidades para o Direito Internacional. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 6, nº 10, 2015.

LIMA, Wedner Costodio; GORCZEVCKI, Clóvis. Análise das políticas públicas decorrentes da condenação do Brasil na Corte Interamericana nos casos Garibaldi e Ximenes Lopes. *XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2015.

MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle; XAVIER, Wescley Silva. O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019. In *Cad. EBAPE.BR*, v. 19, nº 2, Rio de Janeiro, 2021.

MARTINS, Paulo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Desenvolvimento Humano, Convenções Internacionais e a Concretização de Direitos: O Impacto dos Compromissos Internacionais na Instituição das Políticas Públicas Brasileiras. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, nº 10, 2017.

MATHEW, Penelope. Killing asylum softly or leaving no one behind? The New York declaration and global compacts in a divided world. *Globalizations*, [S.L.], p. 1-15, 16 set. 2021. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14747731.2021.1974207>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 61.

MIGRACIDADES. Relatórios de diagnóstico (2021). Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/relatorios-2021-3/>.

MIRANDA, Uiara Lopes. *A Condição de Refúgio: reflexões analíticas a partir da experiência brasileira*. 2020. Dissertação (mestrado em administração pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.



OLIVEIRA, Dalila Andrade. O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito ausente. *Praxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, p. 9, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observaciones generales 13 (21º período de sesiones, 1999): *El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto)*, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 2 de maio de 1948*. Bogotá, 1948

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração de Cartagena*. Cartagena das Índias, 1984.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 143 relativo às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes*, 1978.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade*. Brasília: OIM, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/OIM\\_Protocolo\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/OIM_Protocolo_1.pdf).

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Gilberto M. A. ACNUR e Universidades: a Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.9, n.9. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Pequenas vidas migrantes: a educação como fator de integração. *Zero-A-Seis*, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 967-982, 12 mar. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1980-4512.2021.e73456>.

SILVA, Lissa Caron Sarraf e; KHAMIS, Renato Braz Mehanna. Compromissos internacionais com base para o desenvolvimento de indicadores de saúde no Brasil. *Unisantia Law and Social Science*, vol. 7, nº 3, 2018, p. 126.



SIMÕES, Luciano Correia; FRANCHI, Tássio. Operação Acolhida: um balanço do executado até 2019. *Defesa Nacional, Fronteiras e Migrações: estudos sobre Ajuda Humanitária e Segurança Integrada*. Rio de Janeiro: Observatório Militar da Praia Vermelha, 2020.

SOLOMON, Michele Klein; SHELDON, Suzanne. The Global Compact for Migration: from the sustainable development goals to a comprehensive agreement on safe, orderly and regular migration. *International Journal Of Refugee Law*, [S.L.], v. 30, n. 4, p. 584-590, dez. 2018. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijrl/eeey065>.

TOMLINSON, F.; EGAN, S. From marginalization to (dis)empowerment: organizing training and employment services for refugees. In *Human Relations*, 55(8), 2002, pp. 1019-1043.

VALE, Pedro Augusto Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. Concretização do non refoulement pelos tribunais internacionais: perspectiva europeia e interamericana. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional em Expansão*. Vol. XX. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

VILAS BOAS, Marina Silva; DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana; PAMPLONA, Danielle Anne. *Direito humano ao trabalho: políticas públicas para a inserção dos imigrantes, refugiados e apátridas no mercado de trabalho na região sul do país*. In: ANNONI, Danielle (coord.). *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

#### Sobre os autores:

**Pedro Augusto Costa Vale** | E-mail: [pedro.vale.058@ufrn.edu.br](mailto:pedro.vale.058@ufrn.edu.br)

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra. Pesquisador no Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI). Pesquisador voluntário do Comitê Nacional para os Refugiados, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONARE/MJSP).

**Thiago Oliveira Moreira** | E-mail: [thiago.moreira@ufrn.br](mailto:thiago.moreira@ufrn.br)

Professor da UFRN. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela FDUC. Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>.

